

PROJETO DE LEI Nº 3.239

DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WALDIR COLATTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga as instituições financeiras bancárias a receberem todos os pagamentos de impostos e taxas.

DESPACHO: 10/06/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 23/7/97

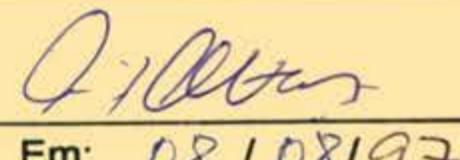
REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	23/07/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	11/08/97	15/8/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Saulo Queiroz

Presidente:


J. Alba
Em: 08/08/97

Comissão de: Finanças e Tributação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.239, DE 1997
(DO SR. WALDIR COLATTO)



Obriga as instituições financeiras bancárias a receberem todos os pagamentos de impostos e taxas.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) 
Em 10/06/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N°3239, DE 1997
(Do Sr. Waldir Colatto)

Obriga as instituições financeiras bancárias a receberem todos os pagamentos de impostos e taxas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a receber todos os pagamentos de impostos e taxas, de competência dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, mesmo de contribuintes que não sejam seus correntistas.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita as instituições bancárias às penalidades previstas pelo art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A atual política do setor bancário desestimula a presença dos usuários nas agências através da instalação de terminais eletrônicos e do atendimento por telefone, entre outros meios. Entretanto, existem alguns serviços, essenciais à maior parte da população, que não prescindem da presença dos usuários, a exemplo do recebimento de impostos e taxas. Este serviço vem deixando de ser prestado, especialmente aos contribuintes não correntistas de instituição bancária.

Esta prática está impondo grandes sacrifícios à população, enquanto os balanços dos bancos continuam apresentando elevada rentabilidade. Assim, o sistema bancário não está desempenhando sua função social, o que consideramos inaceitável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para impedir a continuidade desta distorção, estamos propondo que o sistema bancário fique obrigado a receber, de qualquer contribuinte, todos os pagamentos de impostos e taxas das três esferas de Governo. No caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades de advertência e multa, previstas pela Lei nº 4.595, de 31/12/64. Desta forma, acreditamos estar prestando um relevante serviço à população.

Portanto, tendo em vista o caráter social de nosso projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997 *10/06/97.*

Deputado Waldir Colatto

70404700.053



LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o Art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º - As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

* *O Banco Central da República do Brasil por força do Art. 1º do Decreto-Lei número 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar- e Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (Art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º - As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º - As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º - As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º - É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 8º - No exercício da fiscalização prevista no Art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

* *Inciso VIII passado a IX pela Lei número 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

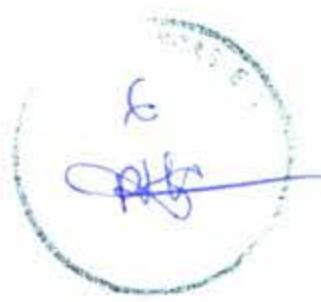
§ 9º - A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.239/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1997.

Maria Linda Magalhães
Secretária